



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084965-23.2012.8.19.0021

EMBARGANTE: DELTA CONSTRUÇÕES S.A

ADVOGADO: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

PROC. MUNICIPAL: PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR, PARA ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. O JUÍZO A QUO FIXOU A VERBA HONORÁRIA EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, SEM OBSERVAR O ESCALONAMENTO PREVISTO NO ART. 85, §3º, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO, COM A ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA AO DISPOSTO NO CPC, SENDO MAJORADO O ÍNDICE DEVIDO NA PRIMEIRA FAIXA DE 10% PARA 11%, A FIM DE CONTEMPLAR O TRABALHO ADICIONAL NA ESFERA RECURSAL. SUCEDE QUE PARA AS DEMAIS FAIXAS, DEVERIA TER SIDO CONSIGNADA A MAJORAÇÃO DOS PERCENTUAIS MÍNIMOS PARA O ÍNDICE INTEIRO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, A FIM DE ABRANGER A VERBA HONORÁRIA RECURSAL. ASSIM SENDO, IMPÕE-SE A REFORMA DO ACÓRDÃO PARA CONSTAR QUE: “EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, VOTO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA QUE A VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA EDILIDADE SEJA ESTIPULADA NO IMPORTE DE 11% (ONZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATÉ 200 (DUZENTOS) SALÁRIOS-MÍNIMOS, E SUBSEQUENTEMENTE PELO PERCENTUAL CORRESPONDENTE AO ÍNDICE INTEIRO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO PARA CADA FAIXA DO § 3º, DO ART. 85, DO CPC, OBSERVADA A REGRA DE ESCALONAMENTO DO § 5º, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, JÁ LEVADO EM CONTA O TRABALHO ADICIONAL NA ESFERA RECURSAL”. PROVIMENTO DO RECURSO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084965-23.2012.8.19.0021**, que tem por **EMBARGANTE: DELTA CONSTRUÇÕES S.A** e **EMBARGADO: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2025.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DELTA CONSTRUÇÕES S.A em face do Acórdão de índice 001264, assim ementado:

0084965-23.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH
- Julgamento: 18/03/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. APELAÇÃO ADESIVA DO MDC. REEXAME NECESSÁRIO. Contrato de "prestação de serviço contínuo de firma especializada para aluguel de equipamentos". Inadimplemento do preço pelo ente municipal. Municipalidade que alega que o pagamento não foi realizado ante a subsistência de exigências administrativas não atendidas pela parte autora. Réu que não nega, ao longo do processo, a prestação do serviço pela requerente (fato inclusive reconhecido em sede de sentença). Engenheiro que fez as ditas exigências, que também atestou, quando da realização dos respectivos relatórios de fiscalização, que os itens e quantidades faturados foram fornecidos/executados, que foram cumpridos os prazos contratuais, que os serviços fornecidos estão de acordo com o objeto contratual e que não subsistiriam exigências quando da realização da fiscalização. Autora que realizou a solicitação de pagamento mediante ofício datado e assinado ao setor próprio, tal qual previsto no instrumento contratual, sendo certa a existência de inércia do órgão competente para realização do pagamento, pois não observados os prazos pactuados, muito embora já reconhecida a regular prestação de serviço. A simples apresentação de notas fiscais não se afigura suficiente para o pagamento da despesa, dependendo antes da necessária e regular liquidação, conceituada esta como o procedimento por meio do qual a administração pública verifica a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a ser

paga, bem como a quem se deve pagar a importância, com vistas à extinção da obrigação (Lei n.º 4.320/64, art. 63, §1º e incisos). Serviços que foram prestados. Emissão das notas de empenho. Ausência de justa causa para que a edilidade se abstenha de honrar o pagamento. Réu que pretende a incidência da taxa referencial (TR), conforme disposto no art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Inconstitucionalidade do dito dispositivo, "porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". (RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). Parte autora que pretende que tanto os juros de mora, quanto a correção monetária, deveriam correr desde o respectivo vencimento da obrigação. O STJ já assentou que, "nos contratos administrativos, '(...) em se tratando de inadimplemento de obrigação contratual, positiva e líquida, o devedor estará em mora a partir do dia do vencimento da obrigação'" (AgInt no AREsp n. 2.182.572/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). Pretensão da parte autora de incidência de juros moratórios na ordem de 1% a.m., tendo em vista o disposto no instrumento contratual. A jurisprudência deste sodalício tem sido no sentido de que, em se tratando de inadimplência contratual, deve subsistir o parâmetro pactuado até a data de prolação da r. sentença, momento a partir do qual o quantum debeatuer deverá sofrer atualização pela incidência, uma única vez, da taxa referencial Selic acumulada mês-a-mês. Precedentes. Reexame necessário. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários sucumbenciais observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º, do art. 85, do CPC, bem como os percentuais previstos nos incisos do § 3º, do mesmo dispositivo legal, de sorte que a fixação do percentual de honorários observe a faixa inicialmente prevista e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente (§ 5º). RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

Não se conformando, sustenta o ora embargante, em índice 001285, que a majoração de honorários deve ser refletida em todas as faixas da condenação; que o Município de Caxias foi condenado ao pagamento do valor histórico de R\$ 9.501.541,50, corrigido monetariamente pelo IPCA-E desde o evento danoso e acrescido de juros moratórios desde a citação; que a C. Turma Julgadora deixou de observar que essa majoração deve ser refletida em todas as faixas gradativas previstas no art. 85, §3º do CPC, e não somente na primeira faixa de até 200 salários-mínimos; e que deve ser estipulado no acórdão que a majoração dos honorários sucumbenciais imposta pelo art. 85, §11 do CPC em razão do trabalho adicional em fase recursal deverá incidir sobre todas as faixas gradativas do §3º do mesmo dispositivo.

O embargado não se manifestou em contrarrazões, como certificado em índice 001297.

É o breve relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade. Razão assiste ao embargante.

Com efeito, o Juízo *a quo* fixou a verba honorária em 10% do valor da condenação, sem observar o escalonamento previsto no art. 85, §3º, do CPC (índice 001111).

O Acórdão reformou a sentença de ofício, com a adequação da verba honorária ao disposto no CPC, sendo majorado o índice devido na primeira faixa de 10% para 11%, a fim de contemplar o trabalho adicional na esfera recursal (índice 001276):

Em sede de reexame necessário, voto para reformar parcialmente a sentença para que a verba honorária devida pela edilidade seja estipulada no importe de 11% (onze por cento) do valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, e subsequentemente pelo mínimo legalmente previsto para cada faixa do § 3º, do art. 85, do CPC, observada a regra de escalonamento do § 5º, do mesmo dispositivo legal, já levado em conta o trabalho adicional na esfera recursal.

Sucedendo para as demais faixas, deveria ter sido consignada a majoração dos percentuais mínimos para o índice inteiro imediatamente superior, a fim de abranger a verba honorária recursal.

Assim sendo, impõe-se a reforma do Acórdão para constar que:

*“Em sede de reexame necessário, voto para reformar parcialmente a sentença para que a verba honorária devida pela edilidade seja estipulada no importe de 11% (onze por cento) do valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, e subsequentemente pelo **percentual correspondente ao índice inteiro imediatamente superior ao** mínimo legalmente previsto para cada faixa do § 3º, do art. 85, do CPC, observada a regra de escalonamento do § 5º, do mesmo dispositivo legal, já levado em conta o trabalho adicional na esfera recursal.”*

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator